



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de Consórcio Intersul de Transportes, situado na rua da Assembléia, nº 10, sala 3.911, parte, Centro-RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 12.464.869/001-76, na pessoa dos seus representantes legais, pelas razões que passa a expor:

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema Corporativo – Módulo de Gestão de Processos do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.
- 2) Segundo o reclamante, a ré, na qualidade de concessionária do serviço, explora a linha C10 que percorre o itinerário Central x Bairro de Fátima, porém, não circula regularmente após as 21h,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

sendo o número de coletivos inexistente para atender a demanda.

- 3) Oficiada a Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão regulamentador e fiscalizador municipal, informou, às fls. 22/26 do Inquérito Civil, após fiscalização em 18 de fevereiro de 2015, que a referida linha não disponibiliza nenhum dos coletivos que compõem a frota no horário noturno, quando a previsão legal é de, no mínimo, 80% dos coletivos operando.
- 4) Em razão disso, a SMTR multou a reclamada com base no art. 17, II, do Decreto nº 36.343/2012 e no art. 414 da Lei Orgânica do MRJ.
- 5) Por outro lado, a ré, quando notificada a se manifestar, esclareceu que, na verdade, a linha em questão estaria operando regularmente em total observância às normas expedidas pela SMTR. Entretanto, as resoluções 54 e 139 expedidas por esse órgão, que dispõem sobre a frequência mínima de tráfego noturno, não alcançariam a linha em questão já que existe um rol taxativo previsto nelas e, segundo a ré, ela não faria parte do rol definido.
- 6) Completamente infundados os argumentos sustentados pela ré, senão vejamos. Pois bem, a necessidade de operação das linhas deve ser avaliada pelo Poder Concedente, mas não pela concessionária. Tanto é verdade que o próprio órgão que detém o poder de polícia administrativa para fiscalizar e punir irregularidades, ao aplicar multas pela falta de prestação de serviço, estabeleceu que a linha C10 (Central x Bairro de Fátima), deve circular no período noturno.
- 7) Se assim não fosse, não existiria razão de ser no que diz respeito à validade dos Autos de Infração que foram lavrados



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

contra o consórcio réu, referente ao não cumprimento da frota mínima no horário noturno.

- 8) O quantitativo circulando no período noturno pode estar aquém dos que circulam no período de pico, no entanto, não pode haver a total falta de prestação do serviço por parte da ré. Assim sendo, há violação do dever de prestar o serviço público de maneira eficaz.
- 9) Com efeito, não resta outra conclusão que não a de que o serviço de transporte coletivo prestado de forma irregular, como se verifica no caso presente, em que não é respeitada a frota estipulada pelo órgão regulador para o horário noturno, além de ineficaz é inseguro, levando-se em consideração que o consumidor se encontra em clara situação de fragilidade e insegurança, sobretudo no período noturno.
- 10) Nessa esteira, seria simples solucionar esta questão caso estivesse a ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha, sobretudo com a solução extrajudicial para adequação de sua conduta. Entretanto, com a falta de circulação dos veículos durante a madrugada, volta-a para a sua 'conveniência' exclusiva, que implica a ocorrência do dano e induz o MP a provocar a tutela jurisdicional para corrigir a forma de prestação do serviço público essencial.

Da adequação e da eficiência

- 11) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da eficiência caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que



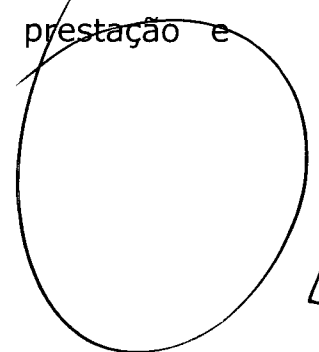
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).

- 12) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.
- 13) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de concessionária do Poder Público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, *contínuos*'.
- 14) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança,** atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- 15) Logo, a falta de veículos durante a noite **compromete a prestação adequada do serviço** porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço. Não se pode admitir por eficiente e adequado tal serviço ao se perceber que a ré insiste em não cumprir o horário noturno o qual está obrigada a observar em razão do Decreto 36.343/2012, art. 17, II, assim como da Lei Orgânica do MRJ, em seu art. 414. Isso viola frontalmente e especialmente o princípio legal da continuidade.
- 16) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade dos coletivos que servem à linha em questão é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.
- 17) Isso porque, durante a noite, o usuário encontra-se em situação de maior fragilidade, em razão da notada falta de segurança da cidade neste horário.
- 18) Observa-se que a circulação de coletivos abaixo do determinado pelo órgão regulador e fiscalizador causa danos aos consumidores coletivamente considerados, pois, com isso, além de não saberem quanto tempo o ônibus vai demorar, também ficam sujeitos a veículos superlotados ou aos transportes alternativos regularizados ou não, causando evidente transtorno que poderia ser evitado caso a ré obedecesse à exigência legal.
- 19) Portanto, **vige no caso a inversão do ônus da prova ope legis**, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.



A tutela urgente

- 20) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção da Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal, que a verificou *in loco*, lavrando os autos de infração respectivos, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, ou seja, a falta de circulação da frota no horário noturno.
- 21) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.
- 22) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.
- 23) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- 24) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.
- 25) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se os réus, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:
- A) Prestar o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, *contínua* e segura, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a linha C10 (Central x Bairro de Fátima) no período noturno, devendo para isso adequar a frota em circulação quanto ao número de coletivos determinados pelo poder concedente, devendo-se oficial à SMTR para que proceda à fiscalização do cumprimento da decisão judicial ora requerida.
- B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de permissionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

- 26) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

7



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- a) a citação do réu para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se o réu, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade durante o turno da noite/madrugada, tornando definitiva a tutela antecipada;
- c) que recaia sobre o réu a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;
- d) que seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.
- e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

27) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça